



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2065171-93.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante META TERRAPLANAGEM LOGÍSTICA LTDA, é agravado ARMARC LOCAÇÃO, LOGÍSTICA E SERVIÇOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Meta Terraplanagem Logística Ltda.

Agravada: Armarc Locação, Logística e Serviços S/A.

Agravo Interno nº 2065171-93.2025.8.26.0000/50000

Voto nº 31.129

Agravo interno. Interposição contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação. Alegação inicial de nulidade por não ter sido oportunizada prévia manifestação. Não ocorrência. Invocação imprópria da figura da decisão-surpresa, relativa aos arts. 9º e 10º, do CPC, quando, em toda e qualquer demanda, apresentada a petição inicial segue-se naturalmente o exame, pelo órgão julgador, dos requisitos de admissibilidade da própria preambular e também da demanda em si. Oportunidade de manifestação, em termos de petição inicial, que na verdade se relaciona ao art. 321 do CPC, de aplicação restrita aos casos em que passíveis de correção os vícios existentes, diversamente do caso dos autos. Autora que dirigiu a pretensão rescindente contra manifestação judicial não dotada de rescindibilidade, em afronta a expressa disposição legal. Decisão rescindenda, no caso do processo monitório, que é a que determina a expedição de ordem de pagamento, nos termos do art. 701, § 3º, do CPC. Rescisória, ademais, inadmissível, por falta de interesse de agir, no tocante aos fundamentos expostos para a rescisão, tal como exposto na decisão ora recorrida. Decreto terminativo que se confirma. Agravo interno a que se nega provimento.

VISTOS.

Trata-se de agravo interno interposto, nos termos do art. 1.021 do CPC, contra a decisão monocrática de fls. 454/458, proferida pelo Relator, pela qual indeferida, por falta de interesse de agir, petição inicial de ação rescisória proposta contra decisão oriunda de ação monitória tendo por objeto a cobrança de crédito por locação de bens móveis.

Insurge-se a autora, sustentando, inicialmente, a nulidade da r. decisão monocrática por não ter sido oportunizada prévia manifestação a respeito do fundamento que ensejou o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC. Segue alegando ter o juízo rescindendo feito uma análise exaustiva do

mérito no caso, de modo que o título executivo judicial não teria se formado pelo não pagamento no prazo assinalado na decisão inicial, mas sim porque havia prova documental hábil a comprovar a existência de eventual direito aliado à não demonstração de quitação do valor cobrado por parte da ré. Sustenta, assim, ter tal decisão tem inegável conteúdo decisório, tendo colocado fim à fase de conhecimento do processo, de modo a admitir ataque por via de ação rescisória. Destaca ser necessária a análise do mérito quando as questões suscitadas na inicial sugerem a nulidade do todo, sob pena de ofensa ao princípio da instrumentalidade das formas, argumentando ser de excessivo rigor processual a decisão recorrida, tendo em vista a busca da rescisão por vícios ocorridos desde o início do processo. Nesse sentido, em se verificando a falta de capacidade postulatória ou a incompetência absoluta do juízo, tanto a decisão inicial quanto a sentença restariam viciadas, o que levaria à procedência da ação rescisória. Bate-se, em conclusão, pela nulidade da decisão monocrática proferida, para que seja oportunizada manifestação sobre a adequação da ação rescisória, ou, quando menos, pela sua reforma com o consequente juízo positivo de admissibilidade e análise do pedido de tutela de urgência.

Dispensada a intimação para contrarrazões da agravada, não citada para os termos da demanda, e não havendo retratação por parte deste Relator, foi o recurso inserido em julgamento virtual.

É o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Cumpra ter em conta os fundamentos da decisão ora impugnada, os quais foram lançados nos seguintes termos:

“Trata-se de ação rescisória, fundada no art. 966, II e IV, do CPC, tendo por objeto r. decisão que, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC, consignou, à míngua de pagamento ou de oposição de embargos ao mandado, no âmbito de monitória tendo por objeto dívida decorrente de contrato de locação de bens móveis (equipamentos), constituído de pleno direito título executivo judicial em favor da autora, pelo valor de R\$ 613.223,94 (seiscentos e treze mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e quatro centavos).

A rescisória vem proposta pela ré da demanda originária, com alegação, em síntese, de violação manifesta de normas jurídicas (arts. 17, 70, 71, 103 e 104 do CPC), derivada da falta de capacidade postulatória da parte adversa. Destaca, em tal sentido, a falta de procuração válida outorgando poderes para os representantes da pessoa jurídica autora da monitória, visto que, quando do ajuizamento da demanda, já superado o prazo de validade estabelecido na procuração apresentada naqueles autos. Na mesma linha, aduz pendente de assinatura a procuração outorgando poderes aos advogados, sustentando, por isso, a inexistência dos atos praticados e argumentando com a impossibilidade de sanar o vício após o trânsito em julgado. Por outro lado, sustenta a incapacidade absoluta do MM. Juízo a quo, por ofensa às regras de natureza funcional da organização Judiciária de São Paulo, visto que nenhuma das partes teria endereço na comarca de São Paulo, acenando com a nulidade da cláusula de eleição indicativa desse foro. Requer, por isso, seja rescindida a r. sentença (sic) e extinta a ação monitória ou, quando não, encaminhado aos autos para o juízo competente.

É o relatório.

A hipótese é de trancamento liminar do feito, sem apreciação do mérito, pela falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

É que, no caso da ação rescisória, dada a natureza especialíssima dessa via de ataque a decisão transitada em julgado, com possibilidade portanto de desconstituição da coisa julgada, sujeitam-se as partes a condições específicas de admissibilidade, previstas em rol legal taxativo, não lhes sendo dado sequer em tese postular a rescisão senão nessas situações predefinidas.

Além disso, não é qualquer decisão que se faz suscetível de rescisão, somente podendo ser objeto de pedido rescindente os atos judiciais expressamente indicados por lei.

Pois bem. Em princípio, a teor do art. 966, caput, do CPC, são rescindíveis as decisões (não necessariamente sentenças) de mérito transitadas em julgado, com a exceção aberta pelo diploma processual de 2015, no § 2º desse mesmo art. 966, quanto a determinadas decisões de cunho terminativo simples.

Relativamente à ação monitória, as especificidades de seu peculiar procedimento suscitaram, desde logo, dúvida na doutrina e jurisprudência, em torno da rescindibilidade dos títulos executivos judiciais formados na inércia do réu quanto à oposição de embargos ao mandado, tendo em vista a circunstância de, nesse caso, inexistir propriamente sentença de mérito condenatória, mas mera conversão, de pleno direito, da ordem de pagamento inicial em título executivo. E, no regime anterior ao CPC vigente, a resposta foi pela negativa.

O diploma atual trouxe, contudo, importante inovação, admitindo ação rescisória mesmo em ação monitória não embargada. Mas, persistindo o óbice da inexistência, a rigor, de decisão por desconstituir no tocante ao título executivo judicial em si mesmo, optou o

legislador por solução original: previu a rescindibilidade não desse último, mas da decisão pela qual, no primeiro momento do processamento, emitida a ordem de pagamento dirigida ao réu.

É o que resulta, claramente, da redação do art. 701, § 3º, do Código de Processo Civil, que remete, como objeto da rescisão, à decisão do caput, nas hipóteses em que verificada, a teor do § 2º do mesmo dispositivo, a formação de pleno direito do título executivo por conta do transcurso do prazo legal sem pagamento ou oposição de embargos.

Vale dizer, inerte o réu no prazo a ele concedido, não há decisão alguma. O título executivo judicial se forma mediante conversão, de pleno direito, e independentemente de qualquer formalidade, da ordem de pagamento inicial; qualquer pronunciamento judicial em torno disso não irá além do mero reconhecimento da produção desse efeito automático, associado ao decurso do prazo. Carga decisória, por isso, somente existe na emissão da ordem de pagamento, e é por tal motivo que a disciplina legal prevê a rescindibilidade dessa.

Não é o que fez a ora autora, contudo, que, de forma atécnica, pede a rescisão não da decisão que determinou a expedição da ordem de pagamento, datada de 18 de abril de 2024, mas de posterior decisão, datada de 28 de junho do mesmo ano, pela qual reconhecida a formação do título executivo judicial por conta da inércia da ré.

É o quanto basta para que se reconheça a inadequação da demanda proposta e a falta de interesse de agir para a presente ação rescisória, dirigida contra ato judicial não dotado de rescindibilidade por força de lei.

Ainda que assim não fosse, contudo, o que se observa apenas a título de reforço de argumentação, é bom que se diga que, abstraída qual seja a decisão rescindível, a linha de ataque adotada pela aqui autora não guarda a menor sustentação.

Por um lado, pretende discutir eventual vício de representação da parte contrária, no âmbito da ação monitória, argumentando com a cessação dos poderes dos outorgantes do mandato, em nome da ali autora (ora ré), bem como com a falta de assinatura do próprio instrumento de mandato colacionado aos autos pelos advogados que subscreveu a petição inicial da monitória.

Ocorre que essa não é uma questão jurídica em torno da qual se possa argumentar com manifesta violação, pela decisão rescindenda, a dispositivos legais, simplesmente porque a matéria não foi examinada nos autos da demanda primitiva (até mesmo por conta da inércia da ora autora em argui-la). Quando muito se poderia cogitar, aí, de questão de fato não observada pelo MM. Juízo a quo.

De outra parte, sugere a autora a incompetência absoluta do Juízo perante o qual processada a ação monitória. De fato, a incompetência absoluta, em tese, autoriza ação rescisória (art. 966, II, do CPC), mas, não obstante, a argumentação da autora volta-se, na verdade, ao reconhecimento de incompetência territorial relativa,

decorrente da invocação de cláusula de eleição, por meio da qual veio a demanda a ser ajuizada no Foro Central da Capital de São Paulo, local escolhido no contrato de locação, mas diverso dos domicílios de ambas as partes contratantes.

Repita-se: o tema relativo à aplicabilidade ou não de semelhante cláusula eletiva tem a ver com incompetência territorial, e, portanto, relativa.

Sabedora disso, a autora busca, de forma engenhosa, transferir a questão para o plano da incompetência funcional, situando o problema no âmbito das regras de organização judiciária e sugerindo inexistente atribuição, pelos Juízos do Foro Central da Capital, para o julgamento de causas envolvendo partes ali não domiciliadas, o que, todavia, decorre de interpretação totalmente equivocada da Resolução nº 2/76 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

As normas estaduais de organização judiciária, diga-se, podem disciplinar a atribuição de seus órgãos a partir de critérios relativos à matéria, pessoas e valor da causa, mas não o fazem nem o poderiam qualquer distinção em termos territoriais, sendo as regras de competência baseadas nesse último critério ditadas exclusivamente pelas leis processuais propriamente ditas.

De todo modo, retome-se: o presente julgamento vem proferido exclusivamente com base na impropriedade do objeto da rescisória, no tocante à decisão rescindenda.

Ante o exposto, indefere-se a petição inicial, por falta de interesse de agir, com fundamento nos arts. 968, § 3º, e 330, III, do CPC, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito.

P. R. Int.”

E não há razão para a revisão desse entendimento.

De início, mostra-se manifestamente descabida a pretensão de declaração de nulidade da decisão recorrida, não havendo qualquer sentido em se intimar a parte para prévia manifestação.

A autora-agravante parece não entender adequadamente o propósito dos arts. 9º e 10º do CPC, que se prestam a regular a apreciação de questões de ofício, no curso do processamento, em que, sem prévio debate, venha a ser conhecida matéria de ordem pública não suscitada por qualquer das partes. Não é o que ocorre com a petição inicial, que, uma vez apresentada, oferece-se de imediato, e naturalmente, à cognição do órgão julgador, no sentido da verificação da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais autorizadores da regular tramitação da causa.

Não vem ao caso, por isso, em se tratando de despacho inicial

de processamento, falar-se em decisão-surpresa. Quando muito, pode-se cogitar, no tocante à petição inicial, em determinação de emenda, nas hipóteses do art. 321 do CPC, o que não se justificava, no caso, por não serem os vícios apontados na decisão de trancamento ora recorrida suscetíveis de correção (e, para além disso, a própria argumentação da autora, no presente agravo interno, mostra que não se curvaria ela a qualquer emenda, não concordando ela com a existência das imperfeições apontadas pelo Relator).

Insiste-se, de resto, nos aspectos norteadores da extinção. Em primeiro lugar, no tocante à definição da própria decisão rescindenda, a autora acena, bem à sua conveniência, com excessivo formalismo do Relator, quando, na verdade, outra coisa não se fez senão aplicar expressa disposição de lei. É o CPC, em termos expressos, quem diz, no art. 701, § 3º, qual é a decisão rescindenda em sede de processo monitorio.

Mas, abstraído que fosse o errôneo endereçamento da pretensão rescindente, ficou claro na decisão de trancamento, sem que superados, neste ato, os fundamentos correspondentes, não ser a ação rescisória admissível também no tocante aos fundamentos para a rescindibilidade, de forma que outra não poderia ser a solução senão o decreto terminativo proferido, o qual se confirma neste ato.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

FABIO TABOSA

Relator